



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 0600278-31.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Autor: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS

Interessados: LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE

AYRES LUIZ APOLINARIO

JOSÉ LUIZ STÉDILE

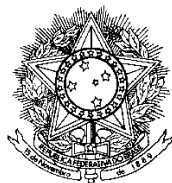
ANSELMO PIOVESAN

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DO
FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODOS NOS QUAIS A
AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA ESTAVA COM OS REPASSES
DAS CORRESPONDENTES COTAS SUSPENSO.
APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. RECURSOS DE FONTE VEDADA.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 26,80% DO
TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO.**

Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, bem como pela determinação do recolhimento da quantia de R\$ 204.473,11 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos) ao Tesouro Nacional, acrescida da multa de 5%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incs. I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

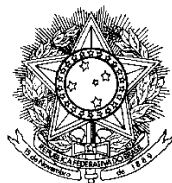


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

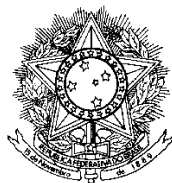
A unidade técnica, no exame das contas do ID 4467683, apontou as seguintes irregularidades: **1)** recebimento de R\$ 181.000,00 de recursos provenientes do Fundo Partidário em períodos nos quais o diretório estadual estava com os repasses das correspondentes cotas suspenso; **2)** escrituração contábil incompleta, uma vez que aquela repassada pelo partido se referiu apenas ao último quadrimestre de 2017; **3)** gasto irregular com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 500,00, em nome da fornecedora Juliane Gaia Almeida Bueno, tendo em vista a identificação de despesa com “serviço de maquiagem”, a qual não se encontra no rol do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015; **4)** utilização de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 72,46, para o pagamento de multas, em violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015; **5)** gasto com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 13.000,00, efetivado em nome do fornecedor Instituto de Pesquisas Ltda., em que o extrato bancário somente acusou o pagamento de R\$ 10.400,00, estando ausente a comprovação do pagamento da última parcela e a apresentação da prova material da contratação; **6)** gasto com recurso do Fundo Partidário, no total de R\$ 15.000,00, a título de serviço de publicidade, efetivado em nome do fornecedor Lumiere Produções Ltda., em relação ao qual emitidas duas notas fiscais e efetuado o pagamento na mesma data, sem esclarecimento do motivo do fracionamento da despesa, bem como sem prova material da contratação e sem informação de onde foi efetivada a divulgação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comerciais; **7)** gasto com recurso do Fundo Partidário, no total de R\$ 10.000,00, a título de serviço de áudio, efetivado em nome do fornecedor Lira Harmonia Musica e Audio Ltda., em relação ao qual também emitidas duas notas fiscais e efetuado o pagamento na mesma data, sem esclarecimento do motivo do fracionamento da despesa, bem como sem prova material da contratação e sem informação de onde foi efetivada a divulgação dos comerciais; **8)** recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas no valor total de R\$ 23.276,70, uma vez que os correspondentes contribuintes foram identificados como autoridades públicas nos termos do inciso IV do art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015, vez que exercentes de cargos de chefia e direção na administração pública; **9)** recebimento de recursos de origem não identificada no montante total de R\$ 1.900,00, visto que os correspondentes depósitos na conta do prestador se deram em nome do próprio diretório estadual, sem haver, portanto, o registro dos doadores originários; **10)** identificação da conta-corrente nº 13001900730, Agência 428, da Caixa Econômica Federal, cujo encerramento se deu em 30.11.2017, e que não foi declarada na relação de contas bancárias de titularidade do prestador; **11)** (sic) não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, uma vez que o partido somente teria aplicado em tal finalidade o valor de R\$ 10.058,42, quando deveria ter aplicado o montante de R\$ 13.700,00.

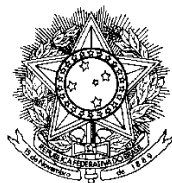
Apresentada documentação e manifestação sobre as irregularidades constatadas (IDs 4842783 e seguintes), sobreveio parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 5910283), afirmando a unidade técnica que, após o exame da documentação apresentada pelo prestador, constatou-se que os itens 2 a 7, bem como 10, foram sanados, permanecendo irregularidades referentes aos itens 1, 8 e 9, bem como elaborada consideração acerca da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Juntados na ocasião, ainda, os extratos das contas bancárias de titularidade do partido (ID 5910333), o processo administrativo para obtenção, perante entes da administração pública, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relação de ocupantes de cargos de chefia e direção referente a 2017 (IDs 5910383 e 5910433), bem como a comunicação dirigida à unidade técnica do TSE acerca dos repasses de recursos do Fundo Partidário efetivados pela Direção Nacional ao Diretório Regional do PSB nos períodos em que tal repasse estava suspenso (ID 5910483).

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual (ID 5974483) se manifestou pela manutenção das irregularidades apontadas nos itens 3 e 9 do exame de contas, pela manutenção parcial da irregularidade apontada no item 4, bem como, com relação ao item 1 do exame, pela determinação de que o prestador recolha os valores recebidos do Fundo Partidário enquanto vigente sanção de suspensão das correspondentes quotas; e, com relação ao item 8 do exame (fontes vedadas) requereu o envio dos autos à Unidade Técnica a fim de que **a)** solicitasse perante os diversos órgãos da administração pública as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei nº 13.488) e 31.12.2017 (e não apenas os que exercem cargos de chefia ou direção como atualmente consta), a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95; **b)** de posse da aludida listagem, certificasse se, dentre os doadores, no caso de haver doações ao prestador por pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), existem filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado; **c)** caso após as referidas diligências fossem encontradas novas irregularidades relativas a recursos recebidos de fonte vedada nos termos do art. 31, V, da Lei nº 9.099/95, fosse o prestador intimado a fim de que, querendo, se manifestasse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentada manifestação (ID 5996633) sobre a irregularidade no recebimento de R\$ 181.000,00 de recursos provenientes do Fundo Partidário (item 1 do Exame de Prestação de Contas), sobreveio, então, parecer complementar da Unidade Técnica (ID 8074683), o qual, após relatar a correção da base de dados do Tribunal nos termos requeridos pela Procuradoria, identificou a percepção de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 15.923,15, que deve ser somado ao valor R\$ 5.084,35 apontado no item 2 do parecer conclusivo que tratou das fontes vedadas (ID 5910283) que corresponde ao item 8 do exame de contas.

Intimados o prestador e os responsáveis (ID 9088533), foi apresentada manifestação acerca dos novos apontamentos relativos ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas (ID 9088533).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – Do recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário

A unidade técnica, no item 1 do exame de contas, havia apurado o recebimento de R\$ 181.000,00 de recursos provenientes do Fundo Partidário em períodos nos quais o diretório estadual estava com os repasses das correspondentes cotas suspenso – 06.03.2017 a 06.11.2017 (PC n.º 75-65.2011.6.21.0000).

Após apresentação de manifestação pelo partido, a falha permanece não suprida.

Com efeito, não obstante a manutenção do apontamento da irregularidade no parecer conclusivo (item 1), o encaminhamento a ser dado à questão deve ir além de uma mera comunicação do fato à Assessoria de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral “*para subsidiar o exame das contas do órgão de direção nacional do PSB*”, compreendendo, também, a determinação do recolhimento das quantias recebidas indevidamente ao Tesouro Nacional.

Consoante informado no exame das contas (ID 4467683, fl. 3), o partido recebeu R\$ 274.000,00 do Fundo Partidário em 2017, tendo gastos na conta destinada à movimentação de tais recursos no montante de R\$ 406.347,65, visto que ainda contava com saldo remanescente do exercício anterior, conforme segue:

Da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário

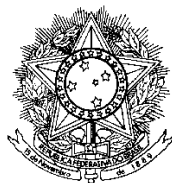
O partido recebeu, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 274.000,00** proveniente do Fundo Partidário (ID 23114).

Os dispêndios realizados por intermédio da conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário (Ag. 839, Conta 60540401, Banrisul), no exercício de 2017, totalizaram **R\$ 406.347,65**, e foram pagos com recursos oriundos do Fundo Partidário, de aplicações financeiras e saldo remanescente de exercício anterior. (grifos no original)

Com efeito, se o recebimento de R\$ 181.000,00 em recursos do Fundo Partidário se deu de forma irregular, e os valores não foram devolvidos ao Órgão de Direção Nacional do Partido, a utilização desses mesmos recursos pelo prestador, forçosamente, deve ser também reconhecida como irregular, ensejando a sua devolução ao Tesouro Nacional.

Esse é, aliás, o mandamento do art. 37 da Lei 9.096/95, assim redigido (grifou-se):

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de **devolução da importância apontada como irregular**, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido é o § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015¹, quando menciona a aplicação irregular do recurso do Fundo Partidário como causa de devolução do recurso ao erário.

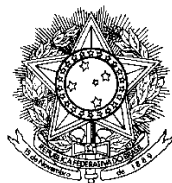
No presente caso, o recurso não foi apenas recebido pelo Diretório Regional do PSB, **mas foi efetivamente utilizado**. Conforme o extrato da conta nº 06.054040.0-1 (PSB RS FUNDO PARTIDÁRIO) do mês de dezembro de 2017, juntado pelo próprio partido (ID 23218, fl. 14), o saldo, no final do exercício correspondente, era próximo de zero (R\$ 36,84), ou seja, o partido aplicou praticamente todos os recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2017.

Diga-se que a alegação do partido na manifestação contida no ID 5996633, ou seja, **após a emissão do parecer conclusivo**, no sentido de que a PC n.º 75-65.2011.6.21.0000 transitou em julgado no dia 06.03.2017, sendo impossível que a penalidade de suspensão fosse aplicada exatamente no mesmo dia, não supre a falha apontada.

Isso porque o PSB Nacional efetuou os repasses de recursos do Fundo Partidário ao diretório estadual em data bem posterior à data de **06.03.2017**, ou seja, em 11.09.2017 (R\$ 50.000,00); 13.09.2017 (R\$ 25.000,00); 04.10.2017 (R\$ 43.000,00); 16.10.2017 (R\$ 20.000,00) e 01.11.2017 (R\$ 43.000,00) totalizando o montante de R\$ 181.000,00. (vide ID 5910283, tabela fl. 04 do PDF)

Cumprе salientar, ainda, que eventual sanção a ser aplicada, igualmente, ao Órgão Nacional, além de ser fato futuro incerto, caso ocorresse poderia ser objeto de discussão em sede de cumprimento de sentença, sob os aspectos da vedação ao *bis in idem*. Porém, não havendo informação nos autos

¹ Art. 59 (...) § 2º **Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário**, se já não houver sido demonstrada a sua realização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre a aplicação da sanção ao Diretório Nacional e sendo reconhecida a responsabilidade, igualmente, do Diretório Estadual, pelas razões acima referidas, a aplicação da sanção a este é medida que se impõe.

Portanto, cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor utilizado irregularmente do Fundo Partidário, correspondente ao montante de **R\$ 181.000,00**.

II.I.II – Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica, no item 3 de seu parecer conclusivo (correspondente ao item 9 do exame de contas), apontou o ingresso de recursos financeiros de origem não identificada na conta-corrente n. 605177102, agência 839, Banrisul, creditados pelo próprio Diretório Estadual (identificado no extrato o CNPJ n. 91.698.118/0001-90), no montante de **R\$ 1.900,00**.

Acerca da irregularidade em tela, extrai-se do parecer conclusivo o seguinte excerto, *in verbis*:

A forma pela qual as operações de depósito foram identificadas nos extratos bancários impediu esta unidade técnica de atestar a origem dos respectivos valores, levando-se em conta o fato, ainda, de que tais recursos não foram recebidos por intermédio de transferência eletrônica ou cheque, mas por depósito em dinheiro.

Em sua manifestação, o prestador apresentou declarações (ID. 4843183, págs. 1 a 20) por meio das quais pessoas físicas assumem a titularidade dos referidos depósitos identificados com o CNPJ do próprio diretório estadual. Contudo a possibilidade de informar o doador originário por meio de declaração se limita a doações provenientes de outras agremiações, desde que os recursos repassados tenham sido identificados com o CPF do doador originário na conta de origem, como disposto no inciso IV do art. 5º da Resolução TSE n. 23.464/2015:

[...].

Como se vê, no exercício financeiro de 2017, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, por depósito ou transferência bancária, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doador ou contribuinte no extrato bancário. [...]. (ID 5910283, fls. 08 e 09 do PDF)

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte**, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, **sejam obrigatoriamente identificados**.

Outrossim, dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.464/2015 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. **É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Sendo assim, repita-se, **o montante de R\$ 1.900,00 configura-se recurso de origem não identificada**, uma vez que não há identificação de doador com nome e CPF nos extratos bancários juntados aos autos.

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se, no caso, de irregularidade grave que, juntamente com as demais identificadas, compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/15.

II.I.III – Das irregularidades dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário

A Unidade Técnica, nos itens 3 e 4 do exame de contas, apontou irregularidades com gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, respectivamente, no montante de R\$ 500,00 a fornecedora Juliane Gaia Almeida Bueno e de R\$ 72,46 para pagamento de multas.

Após apresentação de manifestação pelo partido, as falhas permanecem não supridas.

Com efeito, no tocante ao item 3 do exame de contas, verifica-se que o cheque nominal e o Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA nº 46, juntados no ID 23127, fls. 46-47, são claros ao apontar o pagamento da quantia de R\$ 500,00 a Juliane Gaia Almeida Bueno, tendo como justificativa a “*prestação de serviços de maquiagem*”. Ora, como bem observado pela Unidade Técnica no exame de contas, tal espécie de despesa não se enquadra no rol de gastos permitidos com recursos do Fundo Partidário constante no art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em que pese a justificativa exposta pelo prestador no sentido de que tais serviços de maquiagem foram empregados “*a fim de preparar os atores para as gravações em vídeos dos programas partidários semestrais*”, pelo que estaria enquadrado como gasto a título de propaganda doutrinária e política autorizado pelo art. 44, II, da Lei nº 9.096/95, a afirmação não passa de declaração unilateral, não havendo qualquer suporte documental para tanto, tal como declaração da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecedora dos serviços e/ou dos supostos atores esclarecendo o contexto em que o serviço foi prestado, bem como o programa partidário semestral referido.

Depreende-se que restaram inobservados os arts. 18 e 35, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, que assim dispõem:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, **a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[...]

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

[...]

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade que enseja o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado).

Portanto, entende-se que resta mantida a irregularidade dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 565,60** (R\$ 500,00 – item 3; R\$ 65,60 – item 4).

II.I.IV – Do recebimento de receitas de fonte vedada

Quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas, as contribuições anteriores a 06.10.2017 estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, que assim dispõe:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Importante salientar que, mesmo na redação anterior, o referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007², segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, o art. 12 da Resolução do TSE n. 23.464/2015 não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos.

No caso em tela, depreende-se do parecer conclusivo que, inicialmente, a unidade técnica acatou o argumento lançado na resposta do partido no sentido de que, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.488 em 06.10.2017, deveriam ser afastadas as doações reputadas irregulares de autoridades após tal data, tendo em vista a validade das doações oriundas de filiados à agremiação, razão pela qual a irregularidade em tela foi mantida apenas no tocante a doações no valor total de R\$ 5.084,35 (doadores não filiados a partidos políticos).

Ocorre que, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, foi requerido (ID 5974483) o retorno à Unidade Técnica a fim de que **a)** solicitasse perante os diversos órgãos da administração pública as relações de pessoas físicas

2 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei nº 13.488) e 31.12.2017 (e não apenas os que exercem cargos de chefia ou direção como atualmente consta), a fim de que, de posse de tal listagem, promovesse o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95; **b)** de posse da aludida listagem, certificasse se, dentre os doadores, no caso de haver doações ao prestador por pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), existem filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado.

Após o cumprimento das diligências requeridas por esta Procuradoria Regional Eleitoral, a Unidade Técnica informou no parecer complementar (ID 8074683) que foram encontradas novas irregularidades relativas a recursos recebidos de fonte vedada nos termos do art. 31, V, da Lei n.º 9.099/95, no montante de **R\$ 15.923,16** (R\$ 1.900,75 referente a fontes vedadas de filiados a partidos diversos do PSB + R\$ 14.022,41, referente a fontes vedadas de não filiados a partidos políticos).

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do referido parecer complementar, *in verbis*:

Assim sendo, consoante item “c” das diligências complementares solicitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral e em cumprimento à determinação do Exmo. Relator ID 6893183, temos que dentre as doações recebidas pela agremiação no período de 06/10/2017 a 31/12/2017, foram encontradas novas irregularidades relativas a recursos recebidos de fonte vedada nos termos do art. 31, V, da Lei n.º 9.099/95, no montante de **R\$ 15.923,16** (R\$ 1.900,75 referente a Fontes Vedadas de filiados a partidos diversos do PSB + R\$ 14.022,41, referente a Fontes Vedadas de não filiados a partidos políticos), sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, valor que deverá ser somado aquele já relatado no Parecer Conclusivo ID 5910283, **item 2** que tratou das Fontes Vedadas (valor apontado R\$ 5.084,35). Em anexo, junta-se aos autos os ofícios dos respectivos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

órgãos que amparam a informação sobre o exercício da função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95).
[...]. (ID 8074683, fls. 4 e 5 do PDF) (grifo no original)

Na manifestação do ID 1204083, o partido busca afastar as irregularidades relativas ao ingresso de recursos de fonte vedada, nos seguintes termos, *in verbis* (grifos no original):

Anteriormente à promulgação da Lei nº 13.488/17, que alterou o Art. 31, da Lei dos Partidos Políticos, as agremiações partidárias **podiam receber contribuições** de detentores de cargos em comissão ou função de confiança, desde que tais cargos ou funções não fossem de direção ou chefia (autoridades), **independente de estarem filiados a partidos políticos**.

(...)

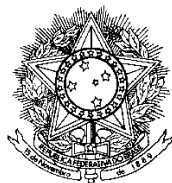
Denota-se que a partir da alteração legislativa, de fato passou a se exigir a filiação ao partido político de todos os doadores detentores de cargos em comissão ou de confiança.

No entanto, o Art.9º, da Lei nº 13.488/17, previu um prazo para a adequação dos estatutos das agremiações partidárias, nos seguintes termos:

Art. 9º Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei **até o final do exercício de 2017**.

Assim, com a máxima vênia ao entendimento do examinador técnico, entende-se que merece ser afastada a irregularidade apontada, considerando que a própria lei concedeu prazo para as agremiações partidárias realizarem as devidas adequações.

Não pode ser acolhida a defesa do prestador, vez que foi a própria agremiação que, à vista do primeiro exame das contas, peticionou (ID 4842783) para que fosse aplicada a nova redação da Lei dos Partidos Políticos a partir de 06.10.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, essa egrégia Corte já estabeleceu sua jurisprudência no sentido da aplicação, para o exercício de 2017, do art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, a contar do da vigência desta norma.

Assim, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de **R\$ 21.007,51 (R\$ 15.923,16 – parecer complementar + R\$ 5.084,35 – parecer conclusivo)**.

II.II – Das sanções

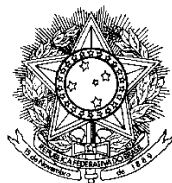
Comprovadas irregularidades no valor de **R\$ 204.473,11 (R\$ 181.000,00 – tópico II.I.I; R\$ 1.900,00 – tópico II.I.II; R\$ 565,60 – tópico II.I.III; R\$21.007,51 – tópico II.I.IV)** que representam **26,80%** total de recursos recebidos no exercício de 2017 (R\$ 762.955,28), a **desaprovação** das contas é medida que se impõe nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/15, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Como já referido nos tópicos anteriores, o recebimento irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário e os gastos irregulares efetuados com tais recursos, bem como o recebimento de receitas de fonte vedada e de origem não identificada ensejam a **determinação à agremiação de repassar a quantia de R\$ 204.473,11 ao Tesouro Nacional conforme art. 37 da Lei dos Partidos Políticos³ c/c art. 14, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015⁴.**

3Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

4Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15⁵.

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em 5%. Isso porque o total das quantias irregulares alcança R\$ 204.473,11, representando 26,80% do total de recursos recebidos (R\$ 762.955,28).

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada e origem não identificada

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I, da Res. TSE nº 23.464/15**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;
(...)

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015 Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:
(...)

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

5Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e

(grifados)

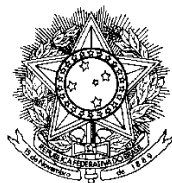
Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 21.007,51, que representa 2,75% da receita financeira do exercício, impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês** em virtude da irregularidade em comento.

O recebimento de recursos de origem não identificada, igualmente, importa em suspensão das quotas do Fundo Partidário, conforme art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos II, da Res. TSE nº 23.464/15, porém, no presente caso, o valor é irrisório, se comparado com o total das receitas recebidas, sendo suficiente a suspensão pelo prazo de um mês, já prevista para o recebimento de recursos de fonte vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) do recolhimento de **R\$ 204.473,11** ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento e utilização de verba do Fundo Partidário em período no qual a agremiação estava suspensa (**R\$ 181.000,00**), a não comprovação da utilização devida de parte dos recursos do Fundo Partidário (**R\$ 565,60**), e ao recebimento de recursos de fontes vedadas (**R\$ 21.007,51**) e origem não identificada (**R\$ 1.900,00**);

b) da aplicação de multa no percentual de 5% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de **um mês**, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incs. I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL